



PROJETO DE LEI N° 189 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL
E REDAÇÃO
Em 26/03/2019

1º Secretário

Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O pagamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado do Goiás, pode ser feito, conforme dispõe esta Lei.

Art. 2º- O pagamento de multas por infração de trânsito deverá ser requerido junto ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.

§1º- Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo o requerimento pelo pagamento parcelado de multas.

§2º- Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade do órgão de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do requerimento.

Art. 3º- O parcelamento de multas por infração de trânsito, com o desconto previsto no art. 284 da Lei Federal nº 9.503, de 29 de setembro de 1997, deverá ser requerido até a data do vencimento da multa, expressa na notificação.



Parágrafo único - O parcelamento de multas por infração de trânsito requerido após a data do vencimento da multa, expressa na notificação, será concedido sem o desconto de que trata o art. 284 da Lei Federal n. 9.503, de 29 de setembro de 1997.

Art. 4º - O parcelamento de multas por infração de trânsito deve ser feito através de boleto bancário ou cartão de crédito.

§1º- Poderá o proprietário do veículo pagar em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo não seja inferior ao valor de uma infração leve.

§2º- O pagamento da multa poderá ser efetuado com cartão de crédito, desde que as taxas devidas à operadora do cartão sejam pagas pelo proprietário do veículo.

§3º- No caso de parcelamento com cartão de crédito, o pagamento da primeira parcela garante a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, bem como a liberação do veículo em caso de apreensão.

§4º- Fica o proprietário impedido de fazer transferência de propriedade e mudança de domicílio enquanto não ocorrer a quitação integral da dívida.

Art. 5º- O parcelamento de multas por infração de trânsito ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao licenciamento do veículo ou a sua execução judicial.

Art. 6º- Ficam excluídos do parcelamento disposto nesta Lei:

I - quaisquer outros débitos que integrem o prontuário do veículo que não decorram de multas por infração de trânsito aplicadas no Estado de Goiás; e

II - as multas por infração de trânsito aplicadas por autoridade de trânsito federal ou municipal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 7º- Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo

**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo a possibilidade de parcelamento de multas devidas pelos proprietários de veículos automotores, o que pode trazer mais agilidade na quitação dos débitos dos contribuintes junto ao Estado.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição beneficiam, o Poder Público, que com o parcelamento irá diminuir o índice de inadimplência e aumentar os recursos provenientes do pagamento das multas, ampliando a receita do órgão competente.

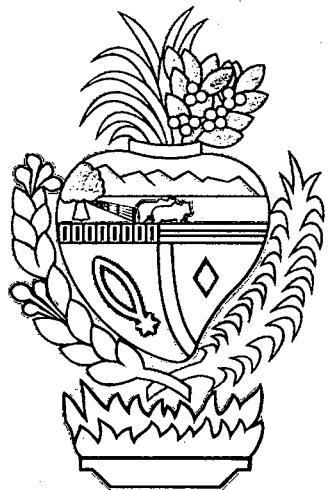
Outrossim, cabe ressaltar que a multa se trata de uma punição a quem infringiu alguma regra, motivo pelo qual o infrator é punido com pontos na carteira. O valor da infração que categoriza a multa e tem prejudicado os proprietários de veículos automotores pela retenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo não tem relação nenhuma com a punição.

O referido projeto, por tratar apenas do parcelamento de multas, é tema que não se enquadra nas limitações constitucionais, podendo produzir plena eficácia para a sociedade.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição irão regulamentar a situação de vários proprietários de veículos automotores e garantir ao Poder Público o recebimento destes recursos. Uma prévia do que vem a ser a aceitação destes parcelamentos de multas é o próprio parcelamento do IPVA que tem sido muito usado pelos proprietários de veículos uma vez que ele pode ser dividido em 3 (três) parcelas.

Neste sentido, dada a importância desta matéria, sua legalidade, constitucionalidade e razoabilidade, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para que possamos aprovar-a de forma unânime.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO Povo

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001521

Autuação: 28/03/2019
Projeto: 189 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP.AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APLICADAS AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES LICENCIADOS NO ESTADO DE GOIÁS.





PROJETO DE LEI N° 189 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

*APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIAMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE
E REDAÇÃO*
Em 26/03/2019

Assinatura de Amilton Filho

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

Art. 1º- O pagamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado do Goiás, pode ser feito, conforme dispõe esta Lei.

Art. 2º- O pagamento de multas por infração de trânsito deverá ser requerido junto ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.

§1º- Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo o requerimento pelo pagamento parcelado de multas.

§2º- Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade do órgão de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do requerimento.

Art. 3º- O parcelamento de multas por infração de trânsito, com o desconto previsto no art. 284 da Lei Federal nº 9.503, de 29 de setembro de 1997, deverá ser requerido até a data do vencimento da multa, expressa na notificação.



Parágrafo único - O parcelamento de multas por infração de trânsito requerido após a data do vencimento da multa, expressa na notificação, será concedido sem o desconto de que trata o art. 284 da Lei Federal n. 9.503, de 29 de setembro de 1997.

Art. 4º- O parcelamento de multas por infração de trânsito deve ser feito através de boleto bancário ou cartão de crédito.

§1º- Poderá o proprietário do veículo pagar em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo não seja inferior ao valor de uma infração leve.

§2º- O pagamento da multa poderá ser efetuado com cartão de crédito, desde que as taxas devidas à operadora do cartão sejam pagas pelo proprietário do veículo.

§3º- No caso de parcelamento com cartão de crédito, o pagamento da primeira parcela garante a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, bem como a liberação do veículo em caso de apreensão.

§4º- Fica o proprietário impedido de fazer transferência de propriedade e mudança de domicílio enquanto não ocorrer a quitação integral da dívida.

Art. 5º- O parcelamento de multas por infração de trânsito ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao licenciamento do veículo ou a sua execução judicial.

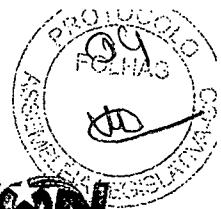
Art. 6º- Ficam excluídos do parcelamento disposto nesta Lei:

I - quaisquer outros débitos que integrem o prontuário do veículo que não decorram de multas por infração de trânsito aplicadas no Estado de Goiás; e

II - as multas por infração de trânsito aplicadas por autoridade de trânsito federal ou municipal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 7º- Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo a possibilidade de parcelamento de multas devidas pelos proprietários de veículos automotores, o que pode trazer mais agilidade na quitação dos débitos dos contribuintes junto ao Estado.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição beneficiam, o Poder Público, que com o parcelamento irá diminuir o índice de inadimplência e aumentar os recursos provenientes do pagamento das multas, ampliando a receita do órgão competente.

Outrossim, cabe ressaltar que a multa se trata de uma punição a quem infringiu alguma regra, motivo pelo qual o infrator é punido com pontos na carteira. O valor da infração que categoriza a multa e tem prejudicado os proprietários de veículos automotores pela retenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo não tem relação nenhuma com a punição.

O referido projeto, por tratar apenas do parcelamento de multas, é tema que não se enquadra nas limitações constitucionais, podendo produzir plena eficácia para a sociedade.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição irão regulamentar a situação de vários proprietários de veículos automotores e garantir ao Poder Público o recebimento destes recursos. Uma prévia do que vem a ser a aceitação destes parcelamentos de multas é o próprio parcelamento do IPVA que tem sido muito usado pelos proprietários de veículos uma vez que ele pode ser dividido em 3 (três) parcelas.

Neste sentido, dada a importância desta matéria, sua legalidade, constitucionalidade e razoabilidade, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para que possamos aprovar-a de forma unânime.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/04 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019001521
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, dispondo sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

A proposição tem a finalidade de aumentar as formas e possibilidades de pagamento, dando maior celeridade na quitação e na regularização de débitos junto ao Estado e à autoridade de trânsito. Argumenta-se na justificativa que, além de diminuir o índice de inadimplência, haverá o aumento dos recursos provenientes do pagamento das multas, ampliando a receita do órgão competente

Consta na justificativa também que o reajuste no valor das multas tem causado um alto índice de inadimplência por parte dos proprietários que, em muitos casos, não têm condições de pagar à vista o valor cobrado. Ademais, o não pagamento das multas impede o proprietário de receber o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, mesmo pagando o IPVA, causando grave transtorno para quem não tem condições de pagar todas as dívidas do veículo.

Essa é a síntese da proposição em análise

A princípio, é importante compreender que a matéria referente a multa de trânsito possui natureza jurídica de sanção administrativa, distanciando-se da natureza jurídica de tributo e afastando-se do tratamento conferido a esta. Vejamos:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Processo no 0496629-46.2012.8.19.0001 Recorrente: Ana Jose de Souza Santos Recorrido: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Município do Rio de Janeiro Recorrido: Isaque Newton Silva Cruzeiro Relator: Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto Transferência de veículo. Sentença que julga extinto o pleito atinente à transferência do bem, assim como dos ônus que o gravam, tais quais IPVA e taxas de licenciamento anual e de emissão



de CRLV por entender tratar-se de matéria tributária. Extinção sem julgamento do mérito por incompetência absoluta que não se sustenta. **As multas de trânsito têm matriz administrativa. Precedentes do STJ.** As taxas de licenciamento e emissão de CRLV são vinculadas à prestação de serviços, pelo que também não encerram natureza tributária. Nulidade. Julgamento de mérito, na forma do artigo 515, § 3º do CPC. Impossibilidade. Sentença que não toca as razões de mérito. Supressão de instância. Retorno ao juízo de origem que se impõe. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinado o prosseguimento do feito. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0496629-46.2012.8.19.0001, em que é recorrente Ana Jose de Souza Santos e recorridos o Estado do Rio de Janeiro, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do relator. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação em que pretende a parte autora a transferência de seu veículo HONDA 250, TWISTER, de placa LUZ 4960/RJ e Renavam 880054603 para o atual proprietário. Aduz, ainda, à necessidade correlata de transferir os ônus que gravam o bem, tais como multas, taxas e impostos e, com isso, o cancelamento dos pontos anotados na carteira do autor. Sentença de extinção ao argumento de incompetência dos Juizados Especiais Fazendários para matérias relativas a tributo, nos termos do artigo 49, II da Lei 5781/2010 c/c o Ato Executivo nº 2584/2012. Recorre o réu pleiteando a reforma do julgado, alegando haver erro in procedendo, uma vez não se trata de matéria tributária. É o relatório. V O T O Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, é de se dar parcial provimento ao reclamo. O núcleo recursal atinente à extinção sem julgamento do mérito pela índole tributária da matéria merece percuciente análise. **Como cediço, multas de trânsito têm natureza administrativa, sendo resultantes do exercício do poder de polícia pelo Estado.** São, outrossim, resposta estatal à prática de ato ilícito, o que contradiz o plexo conceitual de tributo, lançado pelo artigo 3º do CTN que ora transcrevo: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Sobre a natureza das multas de trânsito, e consequentemente de sua prescrição, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1105442/RJ SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. (omissis) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1109511/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJE 18/02/2010). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, optando por



reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo para cobrança de multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria. 2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do REsp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1087687 / RS- Min. Rel. Mauro Campbell Marques Segunda Turma- Julgado em: 06/05/2010). **Não restam dúvidas de que a multas de trânsito têm natureza administrativa e não tributária**, razão pela qual não se justifica o afastamento de competência destes juizados especiais tal qual lançado na sentença primeva. De igual insubstância são os argumentos do juiz sentenciante de acordo com os quais a taxa de licenciamento anual e o CRLV seriam tributos. Na verdade, tratam-se valores cobrados a título de preço público para renovação da licença e emissão de certificado. Diante de sua vinculação à prestação destes serviços, não há como se falar em natureza tributária, de acordo com a égide do artigo 3º do CTN, repise-se. Daí que também não vislumbra incompetência dos juizados especiais fazendários para analisar esta questão. Por fim, no que tange à obrigação de transferência do veículo, desponta sua evidente natureza de obrigação pessoal, alheia à órbita dos tributos. Noutro eito, é inafastável a natureza tributária do IPVA, sendo imposto relativo à propriedade de veículo automotor. Ademais, reúne todas as características elencadas no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Assim, em face do que já se expôs acerca de ser a competência congênita à demanda, mantém-se o provimento de primeiro grau neste ponto. Se as multas de trânsito, as taxas de licenciamento anual, emissão de CRLV e a obrigação de transferir o veículo não encerram natureza de tributo, deve ser anulada a sentença de extinção sobre tais pedidos, impondo-se o julgamento do mérito. Como o juizo de piso não enfrentou as razões meritórias, entendendo de plano pela incompetência, não está a causa madura para julgamento. Entender de outro modo implicaria em ineditismo recursal e supressão de instância, pelo que se deve remeter os autos ao juízo de origem para que se ocupe da questão. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença, determinada a prolação de outra em seu lugar. Sem custas e honorários ante o provimento do recurso e ausência de previsão legal do Art. 55 da Lei 9.099/1995. Rio de Janeiro, 3 de Maio de 2013. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito.

(TJ-RJ - RI: 04966294620128190001 RJ 0496629-46.2012.8.19.0001, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Primeira Turma Recursal Fazendária, Data de Publicação: 03/07/2013 13:14)

Negritou-se.

Portanto, constata-se que a matéria tratada nesta proposição veicula tema de natureza de sanção administrativa, consistente em parcelamento das multas de trânsitos. Registre-se, neste sentido, que esta matéria se insere no âmbito da competência residual implícita reservada aos Estados-membros, consoante dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 25 ...

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



De outra parte, cumpre notar que tal matéria não está inserida dentre aquelas da competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição Estadual). Com efeito, não há qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação desta matéria, mantendo-se a presente propositura nos limites da competência residual que é conferida constitucionalmente aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º), especialmente por prever o parcelamento apenas das multas de trânsito aplicadas por autoridade estadual.

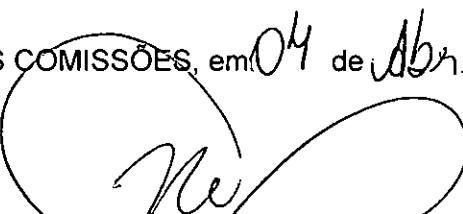
Ainda vemos que a iniciativa atende ao princípio da proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios menos gravosos para que a sanção administrativa imposta aos infratores alcance o objetivo punitivo a que se propõe, e, também, é proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

Face às razões expostas, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, apresentamos apenas uma emenda visando o aprimoramento formal do projeto de lei:

Emenda Modificativa: o caput do art. 2º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

"Art. 2.º O pagamento parcelado de multas por infração de trânsito deverá ser requerido junto ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.

Assim, adotada a emenda supracitada, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2019.

DEPUTADO HÉLIO DE SOUSA
RELATOR

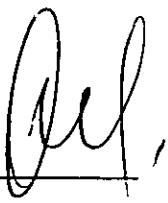
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Humberto Teófilo
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30 / 05 /2019.

Presidente: _____ 

PROCESSO Nº: 2019001521

INTERESSADO: DEP.AMILTON FILHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APLICADAS AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES LICENCIADOS NO ESTADO DE GOIÁS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Dep. Amilton Filho, que foi relatado pelo Dep. Helio de Sousa.

O projeto pretende garantir que as multas por infração de trânsito possam ser pagas de forma parcelada, com vistas a garantir o adimplemento. Em sua justificativa, o autor do projeto relata que há dificuldades no recolhimento do valor das multas pois muitos infratores não conseguem pagar o valor à vista. Dessa forma, o parcelamento permitiria maior arrecadação por meio das multas.

Em seu relatório, o relator votou pela aprovação do projeto, por não haver óbice legal ou constitucional a sua aprovação. Apresentou emenda modificativa corretiva, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa.

É essa a síntese do processo legislativo.

No mesmo sentido do relator, com vistas ao aprimoramento da redação, proponho emenda modificativa corretiva que explique o caráter preliminar do art. 1º do projeto de Lei, conforme o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001.

É necessário, também, conferir maior precisão ao § 1º do art. 4º do projeto, de modo a definir que o valor de cada parcela não pode ser inferior ao valor de uma infração leve.

1ª EMENDA MODIFICATIVA CORRETIVA:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.115-970
Telefone/Fax: (62) 3221-3105 / Gabinete 15 / Site: al.go.leg.br

Art. 1º - Esta Lei possibilita ao infrator de trânsito pagar o valor da multa por infração de trânsito na forma parcelada.

2ª EMENDA MODIFICATIVA CORRETIVA:

Art. 4º ...

§ 1º - Poderá o proprietário do veículo parcelar o valor da multa em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor de uma infração leve.

Diante do exposto, sou pela aprovação do projeto, adotadas as emendas formuladas.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Maio de 2019.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO (PSL)

Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM
SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

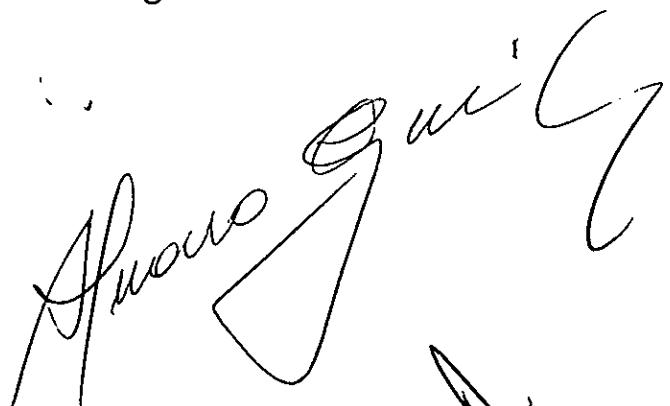
D. Humberto Pópolo.

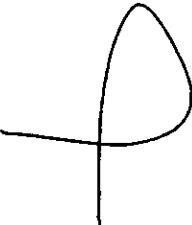
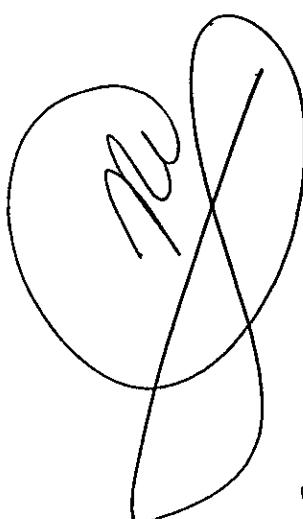
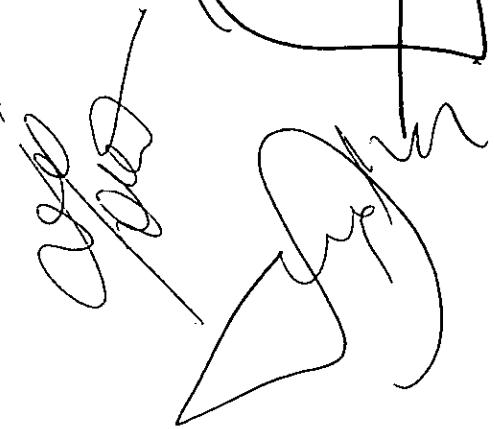
Processo N° 1521/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18 / 06 / 2019.

Presidente:








DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 07 DE *agosto* 2019.

[Signature]
1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 1521/2019

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a)

Em 14/ 08 /2019

Presidente:

Tales Burity



PROCESSO N. : 2019001521
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Amilton Filho, que propõe a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Casa, o presente projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Helio de Sousa que, na oportunidade, condicionou sua aprovação à adoção de emenda modificativa da proposta em tela.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Tributação e Finanças, para o qual fui nomeado relator.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação, pois de fato a matéria se insere entre as competências reservadas ao Estado Membro, não existindo igualmente vedação para apresentação pelo parlamento, conforme analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

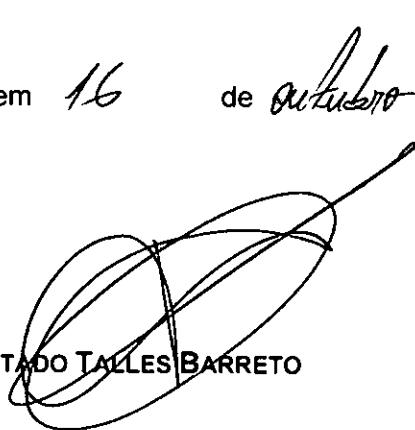
No que tange ao aspecto da compatibilidade financeira e orçamentária da presente proposição, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, a sua análise deve se dar sob o prisma da lei de responsabilidade fiscal. Constata-se, neste sentido, que a proposição não acarretará renúncia de receita, tendo em vista que institui somente uma forma de parcelamento dos débitos oriundos de multas por infração de trânsito.



Vislumbramos, que a proposta de parcelamento dos débitos oriundos de multas por infração de trânsito possibilita que esta importante fonte de receita do Estado não seja comprometida com o inadimplemento e, ato contínuo, proporciona o equilíbrio no orçamento do contribuinte, já bastante comprometido com a atual crise econômica.

Portanto, diante das razões apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2019.


DEPUTADO TALLES BARRETO

RELATOR

MTC/TAR



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Aprova o Parecer do Relator

PROCESSO N° 15211039

Sala das Comissões Técnicas Solon Amaral

Em 04 / 10 / 2019

Presidente:

DEPUTADOS TITULARES

- 01 KARLOS CABRAL.....
02 HELIO DE SOUSA
- 03 RUBENS MARQUES.....
04 WAGNER NETO.....
- 05 BRUNO PEIXOTO.....
06 CHICO KGL
- 07 CAIRO SALIM.....
08 TALLES BARRETO.....
- 09 WILDE CAMBÃO.....
10 HENRIQUE CÉSAR.....
- 11 JEFERSON RODRIGUES.....

DEPUTADOS SUPLENTES

- 01 PAULO TRABALHO.....
02 DIEGO SORGATTO.....
03 HENRIQUE ARANTES.....
04 ZÉ CARAPÔ.....
05 ANTÔNIO GOMIDE.....
06 ÁLVARO GUIMARÃES.....
07 DELEGADO EDUARDO PRADO.....
08 TIÃO CAROCÔ.....
09 LUCAS CALIL.....
10 THIAGO ALBERNAZ
- 11 ALYSSON LIMA.....